

A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE CRIMES INTERNACIONAIS PARA O PROJETO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

The Contribution of the Concept of International Crimes to the Project of Transitional Justice in International Law

Marco Aurelio Moura dos Santos¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DOI: <https://doi.org/10.62140/MAMS2172024>

Sumário: 1 – Introdução; 2. Crimes Internacionais; 3. Justiça de Transição; 4 - Conclusão

Resumo: O processo de transição de regimes autoritários para democracias ou de situações de conflito para a paz envolve desafios complexos, especialmente no que diz respeito à justiça e à reconciliação. Sob a influência do Direito Internacional, surge a Justiça de Transição, um campo emergente que busca responder a esses desafios, mas enfrenta dificuldades em definir e aplicar mecanismos eficazes para lidar com violações massivas de direitos humanos. O conceito de crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, é fundamental nesse contexto, mas sua implementação prática e impacto real na Justiça de Transição requerem análise aprofundada. Esta pesquisa investiga como o conceito de crimes internacionais contribui para a Justiça de Transição no Direito Internacional. Explora-se como a tipificação e o julgamento desses crimes podem fortalecer processos de transição, assegurar a responsabilização dos perpetradores e promover a reparação das vítimas. Além disso, são analisados os desafios da aplicação desses conceitos em diferentes contextos. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise de casos práticos em países como Espanha, Portugal, Argentina, Chile, Uruguai, Brasil, Peru, África do Sul e Colômbia. O estudo identificou que o conceito de crimes internacionais é crucial para a Justiça de Transição, pois fornece uma base legal sólida para responsabilizar indivíduos que cometeram graves violações de direitos humanos. Entre as principais conclusões, destaca-se que a tipificação desses crimes estabelece um padrão jurídico universal, facilitando a cooperação internacional e a adoção de medidas consistentes em diferentes jurisdições. Tribunais como o Tribunal Penal Internacional (TPI) têm criado precedentes legais que reforçam a aplicação desses conceitos. No campo da responsabilização e prevenção, julgamentos de crimes internacionais podem ter um efeito dissuasor significativo, desencorajando futuras atrocidades. A Justiça de Transição que incorpora julgamentos de crimes internacionais tende a ser mais eficaz na promoção da justiça e pacificação social, pois o reconhecimento oficial das vítimas e a punição dos culpados são essenciais para a reparação e reconciliação. No entanto, a implementação desses conceitos enfrenta desafios significativos, como a coleta de provas, proteção de testemunhas, resistência política e leis de anistia. A pesquisa também aponta que a interação

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo/USP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU/SP. Professor de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie-UPM. Pesquisador do GEPIM Grupo de Estudo sobre a Proteção Internacional de Minorias - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://sites.usp.br/gepim/>). Em estância pós doutoral no Instituto de Derechos Humanos Pedro Arrupe - Universidad de Deusto - Espanha. E-mail: marcoareliomoura1980@gmail.com; marco.santos@mackenzie.br.

entre mecanismos internacionais e locais de justiça é crítica. Enquanto tribunais internacionais promovem a responsabilização, mecanismos locais, como comissões de verdade e tribunais nacionais, adaptam-se às realidades específicas de cada país, mas podem enfrentar dificuldades para avançar na responsabilização judicial, afetando a reconciliação e a reparação histórica.

Palavras-chave: Crimes Internacionais; Justiça de Transição; Direito Internacional; Tribunal Penal Internacional; Reconciliação; Responsabilização.

Abstract: The process of transitioning from authoritarian regimes to democracies or from conflict situations to peace involves complex challenges, especially concerning justice and reconciliation. Under the influence of International Law, Transitional Justice emerges as an emerging field that seeks to respond to these challenges but faces difficulties in defining and applying effective mechanisms to deal with massive human rights violations. The concept of international crimes, such as genocide, crimes against humanity, and war crimes, is fundamental in this context, but its practical implementation and real impact on Transitional Justice require in-depth analysis. This research investigates how the concept of international crimes contributes to Transitional Justice within International Law. It explores how the categorization and prosecution of these crimes can strengthen transitional processes, ensure the accountability of perpetrators, and promote reparations for victims. Additionally, it analyzes the challenges of applying these concepts in different contexts. The research uses a qualitative approach, combining a literature review and analysis of practical cases in countries such as Spain, Portugal, Argentina, Chile, Uruguay, Brazil, Peru, South Africa, and Colombia. The study identified that the concept of international crimes is crucial for Transitional Justice, as it provides a solid legal basis for holding individuals accountable for committing serious human rights violations. Among the main conclusions, it is highlighted that the categorization of these crimes establishes a universal legal standard, facilitating international cooperation and the adoption of consistent measures across different jurisdictions. Courts such as the International Criminal Court (ICC) have created legal precedents that reinforce the application of these concepts. In the field of accountability and prevention, trials for international crimes can have a significant deterrent effect, discouraging future atrocities. Transitional Justice that incorporates trials for international crimes tends to be more effective in promoting justice and social pacification, as the official recognition of victims and the punishment of the guilty are essential for reparations and reconciliation. However, the implementation of these concepts faces significant challenges, such as evidence gathering, witness protection, political resistance, and amnesty laws. The research also points out that the interaction between international and local justice mechanisms is critical. While international courts promote accountability, local mechanisms, such as truth commissions and national courts, adapt to the specific realities of each country but may face difficulties in advancing judicial accountability, affecting reconciliation and historical reparation.

Keywords: International Crimes; Transitional Justice; International Law; International Criminal Court; Reconciliation; Accountability.

1. Introdução

A introdução do tema em questão deve abordar os crimes internacionais e a justiça de transição no contexto do direito internacional. Esses tópicos são fundamentais devido à

necessidade urgente de punir violações graves dos direitos humanos em cenários pós-conflito e de implementar estratégias eficazes para promover a reconciliação e a reconstrução de sociedades afetadas pela violência. Explorar esses conceitos e práticas visa fortalecer o Estado de Direito e garantir a justiça e a dignidade humana.

Em um Estado Democrático, o objetivo é estabelecer e proteger os direitos que permitem o bem-estar social mínimo e a dignidade da pessoa humana. No entanto, a estabilidade social, almejada desde o surgimento do Estado Moderno, nem sempre foi alcançada, devido a guerras, governos totalitários ou conflitos sociais que impediram ou destruíram o progresso em direção a essa paz social desejada.

Estados, por meio de ações oficiais ou extraoficiais, podem adotar diretrizes que resultem em abusos e violações de direitos humanos, afetando tanto a própria população quanto a de outros países. Quando os direitos sociais são limitados ao ponto de negar a dignidade humana, a sociedade eventualmente exigirá medidas que não apenas cessem os abusos, mas também promovam a correção e superação das violações, buscando a reconciliação social.

Após o fim de regimes opressores, é essencial fornecer respostas às vítimas das atrocidades cometidas, o que se realiza através de um conjunto de ações chamadas Justiça de Transição, adaptadas ao contexto específico das opressões vividas. Com o surgimento da Justiça de Transição, também se desenvolveu no direito internacional o objetivo de punir crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, especialmente em contextos de conflito ou pós-conflito.

A discussão sobre crimes internacionais e justiça de transição no direito internacional envolve entender os desafios que a comunidade internacional enfrenta ao lidar com violações sistemáticas de direitos humanos. É crucial identificar e responsabilizar os autores desses crimes, reparar as vítimas e adotar medidas eficazes para prevenir sua repetição. A busca por mecanismos de transição que favoreçam a reconciliação e a reconstrução das sociedades é vital para promover a paz e a justiça em contextos pós-conflito, ressaltando a importância de um estudo aprofundado desses temas no direito internacional.

2. Crimes Internacionais

Crimes internacionais são definidos como ações que constituem sérias violações ao direito internacional, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Esses delitos,

reconhecidos pela sua natureza transfronteiriça, impactam a comunidade internacional em sua totalidade, demandando uma solução global. A caracterização desses crimes é influenciada pelos tratados internacionais e pela jurisprudência internacional, e a cooperação entre os países é fundamental para a sua prevenção e punição.

Os crimes internacionais englobam ações realizadas como parte de um plano ou política sistemática com a intenção de infligir danos significativos e graves à população. Eles se caracterizam pela intenção de mirar um grupo específico, o grau dos danos causados e a responsabilidade individual dos autores. Adicionalmente, tais delitos são vistos como ofensas à comunidade global, dando respaldo a intervenção de tribunais internacionais e ao princípio da jurisdição universal.

A trajetória histórica dos crimes internacionais pode ser seguida desde os julgamentos de Nuremberg até a instituição do Tribunal Penal Internacional. O reconhecimento global desses crimes foi reforçado por tratados como o Estatuto de Roma e as decisões dos tribunais internacionais. Atualmente, os crimes internacionais são considerados pela comunidade internacional como um problema compartilhado que necessita de uma estratégia coletiva para assegurar a prestação de contas e prevenir essas violações.

Não há conceito único na doutrina pois a definição de crime internacional, considerando a multiplicidade de instrumentos legais, no entanto, várias tentativas foram elaboradas para tentar definir as características gerais dos crimes. Bassouni, assim define os crimes internacionais:

- a) crimes que violam ou ameaçam valores e interesses fundamentais protegidos pelo direito internacional e que preocupam a comunidade internacional como um todo;
- b) normas criminais decorrentes de um tratado internacional ou do direito internacional consuetudinário, sem requerer provisão intermediária de direito interno;
- c) normas criminais que têm força vinculativa direta em indivíduos e, portanto, preveem responsabilidade criminal direta individual;
- d) crimes que podem ser processados sob jurisdição de tribunais criminais internacionais ou domésticos, em observância ao princípio da jurisdição universal;
- e) disposição prevista em tratado ou uma regra do direito internacional consuetudinário que estabelece a responsabilidade por um ato como crime;
- f) crime internacional que visa criar um denominador comum no que concerne a crime, quer pelos Estados ou indivíduos².

² BASSIOUNI, Cherif. **The Sources and Content of International Criminal Law: A Theoretical Framework**, I International Criminal Law. New York: Transnational Publishers Incorporated, 1999, pág. 98. (tradução pessoal)

A construção do direito internacional penal representa grande avanço do direito material, como mecanismo institucional do direito internacional, no contexto pós-moderno e é importante, também, por consolidar as condições do ser humano, como sujeito de direito internacional³.

Outro conceito importante surgido neste contexto dos crimes internacionais é o princípio da jurisdição universal ou princípio da universalidade, que designa que qualquer Estado está habilitado a levar à julgamento os acusados de crimes internacionais, independentemente do local de prática do crime, ou da nacionalidade do autor ou da vítima⁴.

Estes marcos históricos promoveram importantes reformulações no direito internacional, pois a violência perpetrada pelos Estados nos conflitos armados, em nome da soberania, passaria ser caracterizada como crime e passível de responsabilização individual. Um fundamento muito levantado seria a erradicação de impunidade no âmbito do direito internacional penal, considerando que é tarefa difícil modular como cada estado enfrenta as atrocidades cometidas em seus territórios, quer em tempo de paz ou em tempos de guerra.

Atualmente são quatro os crimes definidos em tratados internacionais: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Embora o genocídio tenha uma convenção própria, ou seja, a aprovada em 1948, há outros instrumentos legais que devem ser incluídos para sua sistematização como crime internacional: os Estatutos dos Tribunais Internacionais para ex-Iugoslávia e Ruanda, o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade de 1996⁵ e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 1998.

1. Cherif Bassiouni menciona que o aspecto individualizado e especializado do crime de genocídio não obteve uma suplementação ou complementação para o seu objetivo jurídico. Observa, desta forma, que a tipificação do crime, detém como fundamentos: (a) a proteção de grupos não incluídos na categoria de social ou político (apenas o étnico, racial, religioso, e os grupos nacionais mencionados na Convenção); (b) o conceito nacionalidade de um grupo protegido

³ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 847.

⁴ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford Press, 2013, pág. 278.

⁵ Texto aprovado pela Comissão de Direito Internacional na sua oitava sessão, em 1996, e apresentado à Assembleia Geral como parte do relatório da Comissão cobrindo os trabalhos dessa sessão (no. 50). O relatório, que também contém comentários sobre o projeto de artigos, aparece no Anuário do Direito Internacional Comissão, 1996, vol. II, Parte II. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf. Acesso em 03/07/2019.

entendido não na sua totalidade e senso de universalidade, mas em contexto relativo; (c) a intenção específica é de extrema importância para caracterização dos infratores⁶.

2. O autor ressalta que, ao contrário de outros crimes internacionais, nos quais houve uma evolução histórica devida aos instrumentos que expandem ou refinam os termos dos anteriores, o genocídio continua a ser um crime de instrumento único⁷. Ressalta, ainda, a dificuldade para o alargamento das hipóteses de genocídio:

3.

4. [...] Considerando a variedade dos eventos identificados como genocídio, muitos em massivas proporções, ocorridos desde a Segunda Guerra, é curioso que a falta de resposta política aos problemas das lacunas normativas não tenha sido resolvida pela comunidade internacional [...] mas, como o Estatuto do Tribunal Internacional Penal demonstra, governos não estão abertos a aceitar as consequências legais que derivariam de um texto mais extensivo da Convenção de Genocídio⁸.

A necessidade de criação de uma corte permanente, com jurisdição para o crime de genocídio, já era desejo antigo da sociedade internacional, tal como previsto na Resolução 96 (I) da Assembleia Geral, adotada em dezembro de 1946, e, seguida pelo primeiro Tratado de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Convenção para a Prevenção e a Repressão ao Genocídio⁹. O artigo 6º da Convenção do Genocídio de 1948 prevê a futura investigação de casos de genocídio por tribunal penal internacional. Foi neste contexto em que Raphael Lemkin criou o termo “genocídio” em 1944, na sua obra *Axis Rule in Occupied Europe* (As leis do Eixo na Europa ocupada) pela junção do prefixo grego *genos*¹⁰ em referência à raça, tribo ou nação com o sufixo *cide*¹¹ derivado do verbo em latim *caedere*¹² que significa matar. Jurista com formação em linguística,

⁶ BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, pág. 154.

⁷ BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to International Criminal Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, pág. 154.

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. Senado Federal. **Decreto 30.822/1952**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=108254>. Acesso em 07/07/2019.

¹⁰ *Geno* (em [latim](#) *genus*; em [grego](#): γένος; [transl.](#): génos, lit. "raça, estoque, parentes"; plural: γένη - *genē*, na [Grécia Antiga](#), era um tipo de organização social na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, referindo-se por um nome único (ver [sânscrito](#) "*Gana*"). Muitos *genos* parecem ter sido compostos de famílias nobres - [Heródoto](#) usa o termo para denotar famílias nobres - e muitos dos primeiros políticos gregos parecem ter envolvido-se em lutas entre *genos*. verbete *geno* HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). *The Oxford Classical Dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

¹¹ *Cide*: m -*cide* (-*cide* genitivo); primeira declinação; sufixo que denota "aquele que mata" ou "aquele que fere" do tronco substantivo formando-substantivo – verbete: “-cida”. GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pág. 344.

¹² SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. New York: Cambridge University Press, 2009, pág. 29.

Lemkin desenvolveu o conceito de genocídio em parte devido ao Holocausto¹³, mas também devido a eventos anteriores, em que considerou que nações inteiras, grupos étnicos e religiosos resultaram aniquilados, tal como o massacre dos armênios na Primeira Guerra. Após esta obra, o termo “genocídio” encontrou seu lugar como um neologismo em inglês e em muitas outras línguas.

O artigo 6º do Estatuto de Roma estabeleceu o crime de genocídio, com uma das quatro categorias de ofensas dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional - TPI. Quando o Estatuto de Roma foi adotado, os *travaux préparatoires* (trabalhos preparatórios) da Convenção eram a principal fonte para a interpretação da definição das condutas¹⁴. Porém, foram as decisões dos tribunais *ad hoc*, emitidas após a conclusão do Estatuto de Roma, que trouxeram importantes abordagens retóricas sobre as condutas relativas ao genocídio.

A mesma redação foi adotada nos textos oficiais em inglês, quer na Convenção de Genocídio de 1948, nos Estatutos dos Tribunais para ex-Iugoslávia e Ruanda e finalmente no Estatuto de Roma, conforme se verifica:

Article II

In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such:

- a) Killing members of the group;*
- b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group;*
- c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part;*
- d) Imposing measures intended to prevent births within the group;*

¹³ O Holocausto é denominado “provação sofrida pelos judeus na Europa nazista de 1933 a 1945”. Convencionalmente, o holocausto é dividido em dois períodos, antes e depois de 1941. No primeiro período, várias medidas antissemitas foram tomadas na Alemanha e depois na Áustria. Na Alemanha, depois das Leis de Nuremberg (1935), os judeus perderam os direitos de cidadania, o direito de ocupar um cargo público, praticar profissões, casar-se com alemães ou desfrutar a educação públicas. Suas propriedades e negócios foram registrados e às vezes sequestrados. Após 1941, tem-se o início do programa de extermínio, com na Europa Oriental equipados com câmaras de gás para o massacre sistemático. Estima-se que quatro milhões de judeus morreram nesses campos. Talvez outro milhão tenha morrido nos guetos por causa de fome e das doenças, e mais de um milhão foi fuzilado por esquadrões da morte móveis (*Einsatzgruppen*)” in WRIGHT, Edmund; LAW, Jonathan. **Dicionário de História do Mundo**. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016, pag. 363. “Holocausto” é uma palavra de origem grega que significa “sacrifício pelo fogo”. O significado moderno do Holocausto “é o da perseguição e extermínio sistemático, apoiado pelo governo nazista, de cerca de seis milhões de judeus. Os nazistas, que chegaram ao poder na Alemanha em janeiro de 1933, acreditavam que os alemães eram “racialmente superiores” e que os judeus eram “inferiores”, sendo uma ameaça à autointitulada comunidade racial alemã. Durante o Holocausto, as autoridades alemãs também destruíram grandes partes de outros grupos considerados “racialmente inferiores”: os ciganos, os deficientes físicos e mentais, e eslavos (poloneses, russos e de outros países do leste europeu). Outros grupos eram perseguidos por seu comportamento político, ideológico ou comportamental, tais como os comunistas, os socialistas, as Testemunhas de Jeová e os homossexuais”. Site **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-theholocaust?series=48246> . Acesso em 27/02/2019.

¹⁴ ICC. **Report of the Preparatory Commission for the International Criminal Court. Addendum. Part II, Finalized draft text of the Elements of Crimes**, 2 November 2000, PCNICC/2000/1/Add.2, available at: <https://www.refworld.org/docid/46a5fd2e2.html>. Acesso em 07/07/2019.

*e) Forcibly transferring children of the group to another group*¹⁵.

Já os crimes contra a humanidade, foram inicialmente definidos no Carta do Tribunal Militar Internacional (Carta de Nuremberg), como o assassinato, extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou as perseguições, quer tenham constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetrados¹⁶. Para os efeitos do Estatuto de Roma de 1998, entende-se por "crime contra a humanidade", um conjunto de ato cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. O crime exige, também, que o perpetrador tenha conhecimento prévio ou concomitante desse ataque. Muitos atos estão incluídos na tipificação tais como tortura, escravidão, apartheid, mas também, o homicídio, extermínio e outros atos desumanos de carácter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental¹⁷.

O crime de genocídio visa proteção de certos grupos do extermínio ou tentativa de extermínio, protege a pessoa como membro do grupo e o grupo em si, assegurando o respeito a diversidade. O conceito de crimes contra a humanidade aponta para proteção das populações civis de perseguição, protegendo a vida de qualquer pessoa humana. A ideia de violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao II Protocolo Adicional; os denominados crimes de guerra, é a proteção dos não combatentes nos conflitos armados, salvaguardando, ainda, os combatentes em inúmeras hipóteses.

Finalmente o crime de Agressão, conforme codificado no artigo 8º *bis* do Estatuto de Roma, significa o planeamento, a preparação, a iniciação ou a execução, por uma pessoa em posição de efetivamente controlar ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu carácter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das

¹⁵ Para fins de melhor compreensão e uso da metodologia, mais uma vez destaca-se o texto oficial em português da Convenção de 1948, nos termos do Decreto 30.822, de 1952, pois a redação dos Estatutos é cópia literal do texto inicial da convenção:

ARTIGO II - Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

¹⁶ DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 1212.

¹⁷ DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 1214.

Nações Unidas. O “ato de agressão” pede ser definido como uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira incompatível com a Carta da ONU¹⁸.

Os Estatutos dos Tribunais Internacionais, não estabeleceram uma hierarquia entre tipos penais. Embora o genocídio pareça ser considerado o crime mais grave, não há previsão nos Estatutos que determinam que os crimes contra a humanidade e de guerra estão em circunstâncias de acusações alternativas ao genocídio e, portanto, delitos menos graves. É possível concluir, que estes crimes têm elementos constituintes diferentes e há múltiplas intenções para várias infrações em relação ao mesmo conjunto de fatos admissíveis.

A jurisprudência dos tribunais internacionais afirma, em alguns casos, que existe uma relação de causalidade entre a ocorrência do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, embora sejam reconhecimentos como eventos distintos. A definição distinta dos crimes e a diversidade dos bens jurídicos protegidos permite a cumulatividade de incriminações, exceto quando há a cumplicidade em paralelo a participação principal no crime.

3. Justiça de Transição

A Justiça de Transição refere-se a um conceito elaborado com o intuito de enfrentar as violações a direitos humanos, ocorridas principalmente em regimes autoritários ou em situações pós-conflito. Sua principal finalidade é promover a reconciliação e a reestruturação social. Na visão da Organização das Nações Unidas, é definida como um conjunto de processos mecanismo, judiciais e extrajudiciais, com ou sem o envolvimento internacional, os quais, associados ao desejo da sociedade em ter paz, buscam um acordo que promova a reconciliação, vindo assegurar a prestação de contas dos abusos, primando pelo busca da verdade, por reparação às vítimas, reforma das instituições e julgamentos individuais, podendo tais procedimentos serem realizados em conjunto ou isoladamente¹⁹.

Bastante assentada é a noção de que sob Justiça de Transição devem-se compreender os processos e mecanismos, jurídicos ou não, por meio dos quais uma sociedade procura superar o

¹⁸ DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 1215.

¹⁹ ONU. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies** : report of the Secretary-General - Report n. s/2004/616. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf> . Acesso em 04/09/2024.

legado de um passado marcado por violações e abusos de direitos humanos em larga escala, guiada pela busca de justiça na transição²⁰ para a paz e democracia. Conhecido, também, é o fato de que a transição, neste contexto, pode-se dar em diferentes sentidos ou direções, não necessariamente exigindo uma mudança formal de regime ou uma realidade pós-conflito²¹. Diferentes experiências concretas de superação do passado, em todo o mundo, contribuem para o conhecimento e o desenvolvimento de parâmetros para a aproximação a esse fenômeno²².

Historicamente o conceito e a noção de Justiça de Transição são relativamente recentes, mas isso não quer dizer que a realização de ações com objetivos transicionais já não ocorresse em tempos mais pretéritos, podendo-se deduzir que seu conceito e interpretação não se confundem com a sua existência. Nesse aspecto, identifica-se a presença de atos transicionais na Grécia antiga pelo ano de 594 a.C. quando da implantação da reforma das estruturas sociais, políticas e econômicas da Grécia ateniense propostas pelo legislador Sólon. Naquele momento, foram iniciadas campanhas de anistia onde se restabeleciam determinados direitos para quem houvesse sido deles privados, tais como a abolição da escravização por dívidas e amplitude na participação das assembleias, permitindo que o povo mais simples delas participasse²³.

Ainda em relação a aplicação de atos transicionais em tempos antigos, anotam-se vestígios da Justiça de Transição na sequência das restaurações monárquicas, como na Inglaterra de 1660 e na monarquia francesa em 1814 e 1815, momento onde se observou atos restaurativos nas restituições de títulos de nobreza e devolução de propriedades²⁴.

O conceito de Justiça de Transição abrange vários princípios e bases fundamentais como veracidade, memória, justiça, reparação e garantias de não-repetição²⁵. A busca pela realidade dos acontecimentos, a preservação da memória das vítimas, a promoção da responsabilização dos

²⁰ AMBOS, Kai. "The Legal Framework of Transitional Justice". In: Ambos, Kai et al. (Org.). **Building a Future on Peace and Justice: Studies on Transitional Justice, Peace and Development, The Nuremberg Declaration on Peace and Justice**. Berlin/Heidelberg: Springer-Verlag, 2009, p. 19-103, p. 21.

²¹ HANSEN, Thomas Obel. Transitional Justice: Towards a Differentiated Theory, **Oregon Review of International Law**, vol. 13, n. 1, 2011, pp. 1- 53.

²² TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, 16 (2003), pp. 69-94.

²³ MEYER, Emilio Peluso Neder. Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-185: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf. Acesso em 04/09/2024.

²⁴ MEYER, Emilio Peluso Neder. Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-185: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf. Acesso em 04/09/2024.

²⁵ Report of the Secretary-General, "The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies", S/2004/616, par. 8

infratores através de julgamentos equitativos, a reparação tangível e simbólica das vítimas e a implementação de medidas para prevenir a repetição das violações compõem os pilares essenciais desse processo. Estes fundamentos almejam assegurar uma transição democrática e pacífica em sociedades marcadas por conflitos ou regimes autoritários.

Na academia é conhecida a genealogia trazida por Ruti Teitel. A autora menciona a genealogia contemporânea da Justiça de Transição marcada por três ciclos históricos os quais definem as fases da justiça transicional, sendo o fim da Segunda Guerra o marco inicial e ponto de partida para a primeira fase do histórico da justiça transicional no período moderno. No entanto, é possível notar a evidência de ações típicas de transição ainda ao fim da Primeira Guerra (1914-1918), caracterizadas por sanções e embargos internacionais impostos à Alemanha. Entretanto, estas ações não foram consideradas o termo inicial para a justiça de transição moderna, visto que os embargos não surtiram os efeitos almejados no aspecto transicional, tanto é, que no momento posterior o país sancionado desencadeia o segundo conflito mundial. As sanções à Alemanha pós Primeira Guerra trouxeram resultados negativos levando aquele país a tempos de recessão trazendo ressentimento à população, e acabou por servir de motivo impulsionador para a Segunda Guerra²⁶.

Teitel entende que as ações ao fim da Primeira Guerra não foram capazes de evitar que o conflito seguinte não ocorresse. Apesar das ações terem contorno de transição, no sentido de responsabilizar algo que desde então não havia no Direito Internacional pós-conflitos. Após a Segunda Guerra, no entanto, há uma reformulação da ordem jurídica global no sentido de colocar a proteção ampla da dignidade humana como questão central para reprimir ações de desconstrução de direitos humanos fundamentais.

Nesse mesmo contexto, deve-se trazer a lembrança da tentativa de julgar criminosos que violaram aos usos e costumes de guerra ao fim do primeiro grande conflito mundial tomando o Tratado de Versalhes (1919) como base normativa. Ocorre, entretanto, que frente à proposta de efetivar esse julgamento, alguns Estados integrantes da Sociedade das Nações, sobretudo os EUA, manifestaram forte oposição ao julgamento, argumentando que julgar quem dera início ao conflito, seria efetivar uma justiça posterior ao fato, ou se exceção²⁷. Da mesma forma, igualmente ao fim

²⁶ TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA, pp. 69-94.

²⁷ JARDIM, Tarcisio. **Justiça Transicional e pós-conflito**. Universitas: Relações Internacionais. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas. v. 4, n. 1, jan. a jul. 2006. p. 14-16.

da Primeira Guerra, tomando-se como fundamento o Tratados de Sévres (1920), tem-se o insucesso em julgar governantes turcos pelo massacre da população armênia.

A primeira fase efetiva para a Justiça de Transição (1940/1970), portanto, pós Segunda Guerra, destaca-se o julgamento de Nuremberg²⁸, como marco mais representativo, instalado pela sociedade internacional, tendo como objetivo principal julgar os crimes cometidos durante e sob o regime nazista, destacando as condutas recém tipificadas no tratado internacional do Estatuto da Corte: crimes de conspiração e contra a paz, crimes de guerra e crimes contra humanidade²⁹. Fase marcada pelo direito internacional, caráter punitivo e com cooperação dos Estados e afastamento das jurisdições nacionais.

A segunda fase foi vinculada à crescente democratização surgida pós-Guerra Fria. Há movimentos em processos descomunizantes que ocorreram na Albânia, Bulgária, República Theca, Eslováquia, Polônia, Romênia, Alemanha e Hungria. Nos países da América Latina, a ascensão da democratização e reconstrução nacional seguiu em conformidade com as características de cada Estado, mas pode-se notar a presença de Leis de Anistia e demora efetiva para busca da verdade e reparações³⁰. O Brasil, no processo transicional pós ditadura advinda do golpe militar de 1964, é exemplo clássico de uma transição lenta, a bem da verdade, incompleta e inacabada se olhada pelo ponto de vista da aplicação dos atributos mínimos necessários para firmeza de um processo de transição³¹.

A terceira fase foi estabelecida aos fins do século XX por volta dos anos 1990, avançando aos dias atuais. Pode ser associada a consolidação da internacionalização e globalização dos direitos humanos e a busca por sua proteção frente a alguns momentos de instabilidade política e recorrente conflitos sociais surgidos por todos os continentes³². Nesta fase surge também o Tribunal Penal

²⁸ O julgamento de Nuremberg teve início em 08 de agosto de 1945, após assinatura do Tratado de Londres, por iniciativa dos principais países do bloco aliado (Estado Unidos, URSS, Grã-Bretanha e França). Os julgamentos ocorreram entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946, tendo sido julgadas 24 pessoas integrantes ou contribuintes do governo nazista, todos acusados de responsabilidade penal por crimes de conspiração (*common plano conspiracy*), crimes de guerra (*war crimes*), crimes contra a paz (*crimes against peace*) e crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*), cometidos no período do regime de Hitler in JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pag. 222.

²⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pag. 222.

³⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pag. 222.

³¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pag. 226.

³² TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA, pp. 69-94.

Internacional, instituição regularmente envolvida nos processos de transição e que se torna importante órgão mediador e julgador de crimes internacionais. Há um forte comprometimento com a perseguição penal dos responsáveis por violações aos direitos humanos.

Os instrumentos e mecanismos da Justiça de Transição englobam uma gama de medidas, tais como comissões de verdade e reconciliação, julgamentos em âmbito nacional e internacional, programas de reparação para as vítimas, reformas institucionais e legislativas, educação em direitos humanos e ações de memória coletiva. Comissões de verdade, por exemplo, têm se mostrado um meio eficaz de documentar violações passadas, enquanto tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional buscam responsabilizar os perpetradores de crimes internacionais. Esses instrumentos são cruciais para reconstruir a confiança no sistema jurídico, promover a reparação e fortalecer o Estado de Direito em contextos de transição.

4 - Conclusão

A convergência entre crimes internacionais e justiça de transição é vital para se contornar os desafios do pós-conflito, garantindo a prestação de contas e a reconciliação. Através do entrelaçamento dos conceitos de crimes internacionais e justiça de transição, tem-se a capacidade de facilitar a passagem de um cenário de violência para uma sociedade democrática e pacífica. A colaboração entre cortes internacionais e mecanismos de justiça de transição é fundamental para lidar com as violações dos direitos humanos e a impunidade, estabelecendo uma estrutura jurídica sólida e efetiva para resolver tais questões de grande complexidade.

Em situações de pós-conflito, a demanda por justiça é crucial para harmonizar as partes envolvidas e restaurar a fé na ordem social. Mediante a execução da justiça de transição, torna-se viável examinar e julgar os crimes internacionais perpetrados durante o conflito, possibilitando que as vítimas sejam apropriadamente representadas e os transgressores responsabilizados. Além disso, a busca incessante pela verdade e por reparação colabora para a formação de uma memória coletiva e prevenção de futuras violações.

A averiguação e julgamento de crimes internacionais em cenários de transição confrontam desafios intrincados, tais como a escassez de evidências, intimidação de testemunhas e sistemas judiciários debilitados. Entretanto, também configuram oportunidades para fortalecer o Estado de Direito, impulsionar a reforma institucional e consolidar capacidades locais. A cooperação internacional e a inclusão da sociedade civil são indispensáveis para superar os impedimentos e

assegurar processos judiciais íntegros e eficientes, assim constituindo um alicerce robusto para a reconstrução no pós-conflito.

Os crimes cometidos durante os períodos de exceção, podem representar graves violações de direitos humanos, sobretudo os que tem caráter político e ideológico em sentido amplo, conforme o bem protegido e diante dos motivos e do modus operandi de realização, segundo doutrina e jurisprudência, serão classificados no espectro de crimes contra a humanidade

Crimes contra humanidade, são delitos que diretamente resultam em graves violações de direitos humanos. Não se limitam a ataques contra nacionais de uma determinado Estado inimigo, tal como acontece nos crimes de guerra. Os atos são dirigidos contra a população civil, via de regra do próprio Estado opressor, sendo aquela população civil em tese, opositora ao regime estatal, sendo essa oposição o motivo central dos ataques.

À luz da intersecção entre crimes internacionais e a justiça de transição, torna-se claramente crucial assegurar que os autores de atrocidades sejam responsabilizados, bem como fomentar a reconciliação e a reconstrução das nações no pós-conflito. Os obstáculos encontrados na investigação e julgamento dessas ofensas requerem a colaboração internacional e o aprimoramento dos mecanismos de justiça transicional. Portanto, a procura incansável pela verdade, justiça e reparação deve ser a nossa via de regra, almejando eliminar a impunidade e contribuir para a formação do Estado de Direito e a paz duradoura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. pelo Horizonte: Fórum, 2010.

BASSIOUNI, Cherif. **The Sources and Content of International Criminal Law**: A Theoretical Framework, I International Criminal Law. New York: Transnational Publishers Incorporated, 1999.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity**: historical evolution and contemporary application. New York, Cambridge University Press, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto 30.822/1952**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=108254>. Acesso em 07/07/2019.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford Press, 2013, pág. 278.

DOLINGER, Jacob; SOUZA SOARES, Denise. **Direito Internacional Penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pág. 344.

HANSEN, Thomas Obel. Transitional Justice: Towards a Differentiated Theory, **Oregon Review of International Law**, vol. 13, n. 1, 2011, pp. 1- 53.

HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

ICC. **Report of the Preparatory Commission for the International Criminal Court. Addendum. Part II, Finalized draft text of the Elements of Crimes**, 2 November 2000, PCNICC/2000/1/Add.2, available at: <https://www.refworld.org/docid/46a5fd2e2.html>. Acesso em 07/07/2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JARDIM, Tarcisio. **Justiça Transicional e pós-conflito**. Universitas: Relações Internacionais. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas. v. 4, n. 1, jan. a jul. 2006. p. 14-16.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf. Acesso em 04/09/2024.

ONU. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies** : report of the Secretary-General - Report n. s/2004/616. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf> . Acesso em 04/09/2024.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA, pp. 69-94.

United States Holocaust Memorial Museum. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-theholocaust?series=48246> . Acesso em 27/02/2019.

WRIGHT, Edmund; LAW, Jonathan. **Dicionário de História do Mundo**. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016,